FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0002633-76.2016.8.26.0566 - 2016/000584**

Classe - Assunto Auto de Prisão Em Flagrante - Furto Qualificado

Documento de CF, OF, IP - 489/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos, Origem: 421/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 66/2016 - 2º

Distrito Policial de São Carlos

Réu: DIEGO LUIZ DOS SANTOS

Data da Audiência 05/06/2017

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de DIEGO LUIZ DOS SANTOS, realizada no dia 05 de junho de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, acompanhado do Defensor DR. EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ (OAB 160992/SP). Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passandose a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida a vítima ROBINSON JOSÉ DE OLIVEIRA, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram das oitivas das demais testemunhas, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra DIEGO LUIZ DOS SANTOS pela prática de crimes de tentativa de furto qualificado e corrupção de menores. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão. A qualificadora encontra-se demonstrada pelo laudo de fls. 107/110, que demonstra o rompimento de obstáculo. Apesar do acusado negar a prática delitiva, a própria vítima confirmou que presenciou quando o réu e o menor ingressaram em sua casa, e foi a vítima quem acionou a polícia, que encontrou os agentes no interior da casa, ocasião em que já tinham separado a res furtiva. A mentirosa versão dada pelo acusado, que afasta a atenuante da confissão, é frontalmente repudiada pela versão dada pelo ofendido, como acima mencionamos, já que Robinson presenciou quando a dupla estava no interior da casa efetuando a subtração. A versão mentirosa do acusado também impõe que seja visto com reserva a sua sustentação de que não sabia que Wesley era menor de idade, com a nítida intenção de afastar o crime de corrupção de menores, que é delito formal e se consuma sem a exigência da efetiva corrupção do adolescente. Diante desse quadro, entendemos que a prova é segura para a procedência da ação. O réu é primário e menor de 21 anos, fazendo jus à pena mínima, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. O regime merece ser o aberto em caso de descumprimento da restritiva. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O réu foi denunciado pela prática dos delitos

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

capitulados no artigo 155, §4º, I e IV, c.c. artigo 14, II, ambos do CP e 244-B da Lei 8069/90, na forma do artigo 69 do CP. Contudo, as provas trazidas a esta audiência dão conta de que o réu não participou do iter criminis. É visto como certa a versão do réu para os fatos de que chamado por Wesley adentrou até a residência, não participando de qualquer rompimento de obstáculos. É visto também que o laudo relatando as coisas apreendidas e as circunstâncias do local do crime aponta seguramente que o réu não participou da subtração dos fios de cobre, mas que conforme dito nesta audiência, ele estava conversando com o menor, tentando reaver o dinheiro que este lhe devia. É caso de absolvição do réu da prática do furto, posto que não participou do delito capitulado na denúncia. No tocante a quantidade e preço do material, eis que estamos diante do furto privilegiado, figura prevista no artigo 155, §2º, do CP. No que respeita a corrupção de menores não restou comprovado a ciência do réu a respeito da menoridade de Wesley. É dos autos que ambos tem idades muito próximas. O réu nasceu em 14/07/1997 e o menor em 08/08/1998, diferença de apenas 12 meses aproximadamente. Confirma ainda esta tese o fato de que a testemunha só conseguiu saber que Wesley era de menor idade à época dos fatos na Delegacia, quando a autoridade policial lhe falou a idade do adolescente com base em documentos. Nesta audiência o réu categoricamente não saber se Wesley era de menor idade. Assim, presente a figura do erro de tipo relativamente à condição de menoridade de Wesley, sendo de rigor a absolvição do réu no tocante a esta conduta. Por outro lado, há de se considerar também que a absolvição do réu do crime de furto bem como da qualificadora está sobejamente demonstrada. A respeito da qualificadora, temos que quando o réu chegou ao local já havia sido rompido o obstáculo pelo próprio Wesley, e o réu apenas adentrou ao local sem rompimento de obstáculo e sem pular o muro. Assim, pede-se a desclassificação para furto privilegiado, consoante a Súmula 211 do STJ, donde se lê é possível o reconhecimento do privilégio no parágrafo 2º do artigo 155 do Código Penal nos casos de crime de furto qualificado se estiverem presentes a primariedade e o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva. O furto chamado privilegiado ou mínimo exige para sua combinação de dois requisitos: a primariedade do agente a a res ser considerada de pequeno valor, que foi fixado o valor do salário mínimo à época do delito. Presentes tais requisitos, é de rigor a aplicação da pena prevista no parágrafo 2º do artigo 155 em caso de reconhecimento pelo juízo da culpabilidade do réu. Assim, requer-se a absolvição do réu do crime de furto e da corrupção de menores e alternativamente seja-lhe aplicada a figura do furto privilegiado qualificado. Nestes termos, pede deferimento. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. DIEGO LUIZ DOS **SANTOS**, qualificado, foi denunciado como incurso nos artigos 155, §4º, I e IV, c.c. artigo 14, II, ambos do CP e 244-B da Lei 8069/90, na forma do artigo 69 do CP. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. Nesta data o acusado alegou que sua presenca no local do fato e na hora do fato deveu-se a uma chamada de um conhecido que estava dentro da residência, e que era devedor de quantia, sendo o réu o credor. Por isso, disse o réu, pulou o portão, corrigiu-se em seguida dizendo que passou pelo lado do portão, e ingressou no imóvel, sendo que justamente nesse momento a polícia chegou. Essa versão não restou demonstrada

FLS.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIO DO PRADO AMARAL, liberado nos autos em 05/06/2017 às 18:09 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.fjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002633-76.2016.8.26.0566 e código E41AAE.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

em momento algum, ônus que cabia à defesa por força do disposto no artigo 156 do CPP. A vítima, ouvida nesta data, soma em favor da versão narrada na denúncia, pois declarou que surpreendeu o réu e o adolescente dentro de sua casa, tendo chamado a polícia que os deteve em flagrante. Na fase policial observo que o adolescente confessou que efetivamente tentava praticar o furto juntamente com o réu (fls. 11). As qualificadoras estão demonstradas pelo laudo de fls. 108/110. Com relação ao crime de corrupção de menores, embora se trate de delito formal, há necessidade de que o agente saiba que seu comparsa tem menos de 18 anos e não vislumbro nos autos prova sobre essa ciência. Procede a acusação nestes termos. Passo a fixar a pena. Afasto a figura do crime privilegiado, tendo em vista que as duas qualificadoras demonstram determinação criminosa e a participação de um adolescente, ainda que não fosse da ciência do réu, é uma circunstância incompatível com a pretensão da defesa nesse aspecto. Assim, fixo a pena base no mínimo legal de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. Em razão do iter percorrido, tendo havido ingresso no imóvel e apossamento dos bens, reduzo a pena de 1/3 perfazendo o total de 1 ano e 4 meses de reclusão e 6 dias-multa. Com base no artigo 33, § 2º, c, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF, o acusado deverá iniciar o cumprimento da medida em regime aberto. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por 1 ano e 4 meses de prestação de serviços à comunidade, e 10 dias-multa. Para o caso de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, desde já autorizo o "sursis" pelo prazo de dois anos. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido contido na denúncia condenando-se o réu DIEGO LUIZ DOS SANTOS à pena de 1 ano e 4 meses de prestação de serviços à comunidade e 16 dias-multa, por infração ao artigo 155, §4º, I e IV, c.c. artigo 14, II, ambos do CP e absolvendo-se o réu da imputação de ter violado o disposto no artigo 244-B da Lei 8069/90, na forma do artigo 69 do CP, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comuniquese. Pelo acusado e seu defensor foi manifestado o desejo de não recorrerem da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:			
Acusado:			

Defensor: